



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo n.º 83/2023-C (Revisão e confirmação de sentença estrangeira)

Requerente: A

Requerida: B

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I. A confirmação de sentença estrangeira de divórcio, depende da verificação dos requisitos previstos no artigo 1096º do C.P. Civil.**
- II. Não havendo questões controvertidas, não há necessidade de produção de alegações a que se refere o artigo 1099º do C.P. Civil.**
- III. Sendo o marido alemão e a esposa moçambicana, ao divórcio aplica-se a lei da residência habitual comum, nos termos do artigo 52.º, n.º 2, aplicável por remissão feita pelo artigo 55.º, n.º 1, ambos do Código Civil.**

Acórdão

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A, moçambicano, residente na Cidade de Maputo, Bairro da Polana, Av. 24 de Julho, nº 882, primeiro andar, flat 1, veio intentar a presente acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira contra B, de nacionalidade australiana, residente na Austrália, Melbourne, nº 3/198, Neapen Highway, com base nos fundamentos seguintes:

- Requerente e requerida contraíram casamento no dia 11 de Outubro de 2003, na Primeira Conservatória do Registo Civil de Maputo;
- Por sentença proferida pelo Tribunal da Família e Circuito Federal da Austrália, em 13 de Agosto de 2023, foi decretado o divórcio entre requerente e requerida;
- A sentença que decretou o divórcio não foi objecto de recurso, tendo transitado em julgado;

- Estão reunidos os requisitos previstos no artigo 1096º do C.P. Civil, sendo o Tribunal Supremo o competente para a revisão e confirmação da sentença, ao abrigo dos artigos 72.º, al. g), e 1095.º, ambos do C.P. Civil.

Terminou pedindo que a acção seja julgada procedente.

Juntou os documentos de fls. 4 a 12.

Em cumprimento do previsto no artigo 1098.º do C.P. Civil, foi ordenada a citação da requerida, para, querendo, contestar (fls. 19).

Expedida a carta com aviso de recepção, a mesma não teve qualquer resposta e nem foi devolvida.

Foi então notificado o requerente para, querendo, requer a citação edita. (fls. 22)

O requerente optou por solicitar o envio, às suas expensas, da carta com aviso de recepção, por via do correio expresso DHL, tendo a pretensão sido atendida (fls. 25 e 26).

Feita a citação da requerida (fls. 28 a 31), esta não contestou no prazo legal.

Não tendo havido contestação, depois da citação ter sido feita de forma regular, não se mostra necessário o cumprimento do artigo 1099.º do C.P. Civil, por não haver questões controvertidas que demandem a produção de alegações.

Para a confirmação de sentença estrangeira, o artigo 1096.º do C. P. Civil prevê como requisitos os seguintes:

- “a) que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;*
- b) que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;*
- c) que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana;*
- d) que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;*
- e) que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi lodo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;*
- f) que não contenha decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana;*

g) que, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano”.

O documento contendo a sentença cuja revisão e confirmação se requer foi legalizado nos precisos termos do artigo 540.º do C.P. Civil e não há dúvidas quanto a inteligência da decisão, estando por isso preenchidos os requisitos previstos na al. a) do artigo 1096.º do C. P. Civil.

Estão igualmente preenchidos os requisitos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 1096.º do C. P. Civil, visto que não ocorre nenhuma exceção de litispendência ou de caso julgado e a sentença, que já transitou em julgado, foi proferida por tribunal competente.

o requerente e a requerida tiveram intervenção no processo de divórcio, o que significa estar igualmente preenchido o requisito previsto na al. e) do artigo que temos estado a citar.

Verifica-se também o requisito previsto na al. f), pois a sentença em questão não contraria princípios de ordem pública moçambicana.

Por último e quanto ao requisito previsto na al. g) do artigo 1096.º do C. P. Civil, constata-se que tribunal aplicou a lei australiana (Family Law Act 1975), lei para a qual remetem as normas de conflito moçambicanas. Na verdade, nos termos do artigo 52.º, n.º 2, aplicável por remissão feita pelo artigo 55.º, n.º 1, ambos do Código Civil, não tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, como é o caso, ao divórcio aplica-se a lei da sua residência habitual comum.

Ao tempo do divórcio, requerente e requerida residiam na Austrália. Não havendo lugar à transmissão ou retorno de competência, situações previstas nos artigos 17.º e 18.º do Código Civil, por força do princípio geral, da referência material, previsto no artigo 16.º do mesmo Código, a lei aplicável é a australiana.

O divórcio foi decretado sem imputação de culpa e, por isso, não se pode afirmar que a sentença tenha sido proferida contra moçambicano; assim sendo, não há lugar à aplicação do privilégio de nacionalidade, estando, assim, preenchido o requisito da alínea g) do citado artigo 1096.º do C.P. Civil.

Nestes termos, na sequência da revisão feita, decidem confirmar a sentença proferida no dia 12 de Julho de 2023, pelo Tribunal da Família e Circuito Federal da Austrália, e transitou em julgado no dia 13 de Agosto de 2023, que decretou o divórcio entre **A** e **B**, passando a produzir efeitos na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, 12 de Dezembro de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.